Parágrafo único. Os benefícios previstos nessa cláusula, assim como os demais previstos em outros dispositivos do presente **ACORDO DE LENIÊNCIA**, não abrangem fatos ilícitos praticados após 23 de outubro de 2014.

V - Declarações das COLABORADORAS e outros signatários

Cláusula 9ª. As **COLABORADORAS** e/ou seus prepostos, dirigentes ou acionistas que venham a subscrever este **Termo de Leniência** declaram, sob as penas da lei, que:

a) As informações prestadas por eles perante as autoridades mencionadas com relação a este **ACORDO DE LENIÊNCIA** são verdadeiras e precisas;

b) Cessaram seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos nos anexos;

c) Estão cientes de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste **ACORDO DE LENIÊNCIA** poderá resultar na perda dos benefícios de imunidade;

d) Estão cientes de que a prestação de quaisquer declarações ou informações falsas poderá ser considerada descumprimento do presente **ACORDO DE LENIÊNCIA**, sem prejuízo das sanções penais;

e) Estão cientes de que os benefícios decorrentes deste **ACORDO DE LENIÊNCIA** são aplicáveis apenas aos fatos descritos nos anexos e compreendidos no âmbito desse acordo, salvo espontânea e voluntária contribuição para a elucidação de novos fatos que constituam ilícitos que venham a tomar conhecimento;

f) Estão cientes de que os signatários que desistam, unilateralmente, no todo ou em parte, do presente **ACORDO DE LENIÊNCIA**, não farão jus aos benefícios aqui acordados, podendo as

informações e documentos apresentados relativos aos fatos e condutas abrangidas neste acordo ser utilizados em quaisquer procedimentos instaurados ou propostos pelas autoridades públicas que tenham por objeto quaisquer fatos apurados em decorrência deste acordo, salvo contra o próprio desistente; e

g) Estão cientes que, em caso de descumprimento ou desistência do **ACORDO DE LENIÊNCIA** por qualquer um dos signatários, as informações e documentos apresentados relativos aos fatos e condutas abrangidas neste acordo poderão ser utilizados em quaisquer procedimentos instaurados ou propostos pelas autoridades públicas que tenham por objeto quaisquer fatos mencionados neste acordo.

VI - Disposições Adicionais

Cláusula 10. Tendo em vista que os fatos objeto deste **ACORDO DE LENIÊNCIA** permanecem sujeitos a uma investigação interna contínua das **COLABORADORAS** e/ou seus prepostos, dirigentes ou acionistas signatários, estes poderão identificar funcionários ou ex-funcionários adicionais que estiveram envolvidos nos fatos e condutas objeto deste **ACORDO DE LENIÊNCIA**, os quais poderão subscrever este **Termo de Leniência**, mediante aprovação do Ministério Público Federal - **MPF**.

§1º. Se o Ministério Público Federal - **MPF** concluir que as exigências para a inclusão neste **Termo de Leniência** não foram atendidas, este órgão deverá comunicar verbalmente os solicitantes, ou seus advogados, e não deverá manter registro ou cópias de quaisquer informações e/ou documentos que tais pessoas possam ter fornecido de forma a permitir ao **MPF** concluir a sua avaliação.

§2º. Os Signatários são individualmente responsáveis pelas obrigações assumidas e pelas declarações feitas com relação ao **ACORDO DE LENIÊNCIA**, e o descumprimento das obrigações e/ou qualquer declaração falsa por parte de um dos Signatários não deverá implicar responsabilidade ou descumprimento pelos demais Signatários, nem de qualquer modo afetar os direitos dos demais Signatários do Acordo de

Leniência.

§3º. Os Signatários serão intimados com relação a qualquer ato ou demanda decorrente deste **ACORDO DE LENIÊNCIA**, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por um dos seguintes meios: carta, fax, e-mail, carta oficial ou notificação emitida pelo MPF, no endereço, número de fax e endereço de e-mail indicados abaixo.

Cláusula 11. O conteúdo deste **ACORDO DE LENIÊNCIA**, dos respectivos anexos, de todos os depoimentos e documentos produzidos são de acesso restrito e não serão divulgados ao público, mesmo após a eventual instauração de um procedimento criminal pelo MPF.

Parágrafo único. A identidade dos Signatários será de acesso restrito até o momento da apresentação de medidas cautelares, denúncias e/ou ações cíveis em relação à pessoas físicas ou jurídicas que venham a ser reveladas como responsáveis por infrações e ilícitos cíveis ou criminais em virtude da colaboração prestada nos termos deste **ACORDO DE LENIÊNCIA**.

Cláusula 12. Os depoimentos e documentos produzidos neste **ACORDO DE LENIÊNCIA** poderão servir para subsidiar mandado de busca e apreensão, assim como outras diligências cautelares, à requerimento do Ministério Público Federal – MPF.

Cláusula 13. É proibida a divulgação ou o compartilhamento do **ACORDO DE LENIÊNCIA**, salvo com as autoridades públicas autorizadas pelo Ministério Público Federal - **MPF**, estando sujeito o seu descumprimento às penalidades administrativas, civis e criminais previstas na legislação brasileira.

VII – Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio

Cláusula 14. Ao assinar o **ACORDO DE LENIÊNCIA**, as pessoas físicas, na presença de seus advogados, estão cientes do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, ao qual,

nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, **RENUNCIAM**, nos depoimentos em que prestarem, ao seu exercício.

Parte X – Rescisão

Cláusula 15. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido:

a) se as **COLABORADORAS** e/ou seus prepostos, dirigentes ou acionistas signatários descumprirem, sem justificativa, qualquer das cláusulas, sub-cláusulas, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

b) se os prepostos, dirigentes ou acionistas signatários das **COLABORADORAS** sonegarem a verdade, ou mentirem em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigaram a cooperar, ou omitirem fatos que deveriam declarar;

c) se as **COLABORADORAS** e/ou seus prepostos, dirigentes ou acionistas signatários deixarem de incluir no anexo qualquer fato criminoso relacionados a este acordo ou conexos a fatos apurados na "Operação Lava Jato", que tenham conhecimento ou tenham participado;

d) se os prepostos, dirigentes ou acionistas signatários das **COLABORADORAS** recusarem-se a prestar qualquer informação de que tenham conhecimento;

e) se as **COLABORADORAS** e/ou seus prepostos, dirigentes ou acionistas signatários recusarem-se a entregar documento ou prova que tenham em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, indicarem ao Ministério Público Federal a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;

f) se ficar provado que, após a celebração do acordo, as **COLABORADORAS** e/ou seus prepostos, dirigentes ou acionistas signatários sonegaram, adulteraram, destruíram ou suprimiram provas que tinham em seu poder ou sob sua disponibilidade;

g) se qualquer preposto, dirigente ou acionista signatário das **COLABORADORAS** vier a praticar qualquer outro crime doloso, após a homologação judicial da avença;

h) se qualquer preposto, dirigente ou acionista signatário das **COLABORADORAS** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

i) se o MPF não pleitear em favor das **COLABORADORAS** e/ou seus prepostos, dirigentes ou acionistas signatários os benefícios legais aqui acordados;

j) se o sigilo a respeito deste **ACORDO DE LENIÊNCIA** for quebrado por parte das **COLABORADORAS** e/ou seus prepostos, dirigentes ou acionistas signatários, ou de suas defesa técnicas;

l) se as **COLABORADORAS** e/ou seus prepostos, dirigentes ou acionistas signatários, direta ou indiretamente, impugnarem os termos deste acordo;

m) se as **COLABORADORAS** não pagarem a multa compensatória cível prevista neste acordo, ou não oferecerem as garantias exigidas, nos termos da Cláusula 7ª, alínea "j", e parágrafo único;

§1º. A rescisão do acordo será decidida pelo juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

§2º. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

XI – Declaração de Aceitação

Cláusula 16. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, as **COLABORADORAS** e/ou seus prepostos, dirigentes ou acionistas signatários, assistidos por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto
SETEC Tecnologia S.A.,
PROJETEC Projetos e Tecnologia Ltda.,
TIPUANA Participações Ltda.,
PEM Engenharia Ltda., e
ENERGEX Group Representação e Consultoria Ltda.

Maria Stela Ribeiro de Mendonça

José Luis Fernandes
SOG Óleo e Gás S.A.

Beatriz Catta Preta
Advogada OAB nº 153879/SP

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Douglas Fischer
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
Força Tarefa Operação Lavajato

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe-Matr.16027